

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 013/2024

Processo administrativo: 0/2024

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: O objeto da presente licitação A presente licitação tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE USO VETERINÁRIO, MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS PARA EQUIPAR A CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Recorrente: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76

Recorrido: Pregoeiro

1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 11 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 0013/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

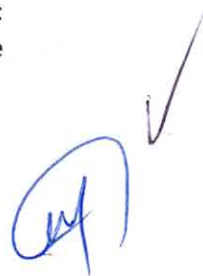
A empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, faz as seguintes alegações:

“ À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - PE,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2024

Processo Administrativo nº. 035/2024

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG no 4 [REDACTED] 6 SSP/SP e do CPF no [REDACTED], representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: [REDACTED] SSP/SP e CPF: 2 [REDACTED], infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se



conformando, data vênua, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que optou por fracassar e desclassificar esta empresa recorrente no item 05, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 165 inc. I, alínea "b" da Lei 14.133/21.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar esta empresa no item 05, cancelando-o, sob o argumento de que o produto ofertado não atende o edital o que não está conforme, decisão esta em total afronta ao disposto no edital e na lei, não vejamos: Inicialmente cumpre destacar que esta recorrida abriu o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo: A presente licitação tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de

MATERIAL DE USO VETERINÁRIO, MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS PARA EQUIPAR A CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I, do Edital. A empresa recorrente participou do certame para disputar o item 5 que possuía a seguinte descrição: BALANÇA DIGITAL 200KG (COM REGISTRO NO INMETRO)

Balança plataforma digital eletrônica 200kg/50g com visor em LED vermelho, 4 metros de cabo para fixar na parede. Dimensão de 9cm de altura, 50cm de largura, 50cm de profundidade, capacidade 200kg, bandeja em aço inox 50cm x 50cm, bivolt. Ocorre que erroneamente o Sr. pregoeiro desclassificou a recorrente sob o fundamento de que o produto ofertado não atende ao edital. Contudo, entendemos que indevida a desclassificação e cancelamento do item

Os produtos ofertados pela Recorrente atendem perfeitamente as exigências, na sua integralidade, seja quanto a capacidade, divisões, componentes, voltagem, dimensões ou qualquer outro aspecto exigido no edital. Por tratar-se de empresa representante da fabricante do produto ofertado, antes de oferecer a mesma, verifica todas as especificações junto aos seus setores especializados para ofertar de acordo com o requisitado, e isto fora efetivada como de praxe; a fabricante LIDER BALANÇAS, possui possibilidades diversas de configuração do produto, inviabilizando lançar no catálogo todas as características possíveis, já que são inúmeras as possibilidades e opcionais que podem ser incluídos no produto, inclusive juntando a declaração do mesmo nos seguintes termos:

[...]

Ora, no site e catálogo do fabricante consta a mensagem de medidas, configurações e opcionais personalizadas, possibilitando a produção de um produto de acordo com a necessidade do cliente. (PERSONALIZADO) Todas as exigências podem e serão atendidas em 100 % (cem por cento) de seus requisitos, posto que a recorrente é a própria representante da fábrica, logo tem a aptidão e a capacidade técnica para oferecer os produtos como foram e são exigidos, independentemente do item solicitado e suas características e sempre que observa alguma divergência entre o catálogo e as especificações edilícias a empresa formula com a fábrica um esclarecimento e a solicita confirmação de atendimento as especificações do edital uma vez que sabe das regras do edital quanto ao desatendimento das especificações, desta forma foi devidamente formalizado declaração de atendimento em complementação ao catálogo.



Na declaração consta o telefone da fabricante, e referida informação poderia ser confirmada com os mesmos através de diligência em um setor técnico, como engenharia, projeto ou direção, os quais informações mais elaboradas podem ser corretamente explanadas.

Por que razão o documento apresentado e assinado digitalmente está sendo ignorado?????

No site da fabricante há a ficha técnica do equipamento, e nele consta que há outras configurações do equipamento,

Trata-se de um documento assinada com certificado digital possui valor jurídico e foi emitido pela fábrica para complementar informações de seu catalogo já que o próprio catalogo PAG. 4 consta: O presente catálogo não comporta todas as possibilidades e especificações disponíveis do produto, sendo que há outras possibilidades, especificações especiais, alterações de acessórios e personalização sob consulta., portanto não há que se falar em não atendimento.

[...]

Destaca-se que na proposta apresentada há especificamente a declaração da licitante quanto a entrega de acordo ao exigido no certame:

Disposições Finais

- Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).
- Declaramos que o produto ofertado é de primeira linha e atende integralmente a todas as especificações exigidas no edital e seus anexos;
- Declaramos conhecer e nos submeter a todas as cláusulas, condições e obrigações estabelecidas no edital de licitação e seus anexos e ainda que nossa proposta atende integralmente as especificações contidas no edital.
- Declaramos que conhecemos e nos submeter a todas as estipulações estabelecidas no ato convocatório do certame, bem como as disposições da Lei nº. 8666/93 e Lei nº 10.520/2002, Leis Complementares nº. 123/06 e 127/07, que rege o presente.
- Declaramos estarem inclusos todos os custos e despesas, tais como diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais e trabalhistas, seguros, embalagens, lucro, frete carga e descarga, instalação e treinamento se constante em edital e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta licitação.
- Declaramos fornecer juntamente com o equipamento manuais de operação elaborados conforme normas técnicas e em Português.
- Declaramos que, estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 E NÃO SOMOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.
- Garantimos assistência técnica local qualificada e especializada na vigência do prazo de garantia, sem ônus para administração, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos e ainda assistência técnica permanente após o período de garantia.



- Declaramos que o produto – balança é isento de Registro Ministério da Saúde/Anvisa> Produto pois é considerado não classificado para saúde pela ANVISA, segundo RDC nº 260 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

- Declaro ainda estar de acordo e ciente com todas as exigências estipuladas em Edital.

- Declaro que os itens atendem as especificações discriminadas no Anexo I Logo a oferta é apresentada com a ciência de todas as sanções legais que podem ser impostas em decorrência de eventual descumprimento.

Deve-se analisar a proposta e não somente o catálogo.

Se houve o comprometimento de entrega nos termos do Edital, NÃO HÁ motivo para a desclassificação questionada.

Não pode uma licitação exigir que o fabricante possua catálogo específico de determinado produto, diante das inúmeras possibilidades e de grau de proteção. Dessa forma, resta comprovado que a desclassificação foi injusta e ilegal, já que não possui fundamento concreto para sua manutenção.

Na dúvida, caberia diligência, exigir declaração do fabricante que comprove tal atendimento, fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo", sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar por retardar o certame, etc. A reforma da decisão é medida que se impõe.

Assim, o produto ofertado atende os requisitos, visto que será entregue com todas as características necessárias, uma vez que, frisa-se novamente, é a representante da fabricante do produto e pode fazer nos moldes necessários e ofertados.

Logo, resta comprovado o atendimento integral do equipamento

DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

E nesse ponto questionamos o motivo de não diligenciar junto a fabricante, ou mesmo a recorrente para demonstrar que equipamentos ofertados estão de acordo com o edital?

A fabricante pode confirmar a informação tanto por telefone quanto por email.

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na



internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Relatório do Ministro Relator...

À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa.

Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação



de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A legislação proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória.

Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, o produto ofertado atende os requisitos, visto que será entregue com todas as características necessárias, uma vez que, frisa-se novamente, é a representante da fabricante do produto e pode fazer nos moldes necessários e ofertados.

A RECORRENTE OFERTOU O PRODUTO EXATAMENTE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, CONTUDO, NÃO FORA ACEITA PELA RECORRIDA ALEGANDO UM DIVERGÊNCIA QUE NÃO EXISTE, POSTO QUE SOMENTE NÃO CONSTA NO CATALÓGO, MAS CONSTA DE NOSSA PROPOSTA E DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO FABRICANTE EM QUE CLARAMENTE O PRODUTO OFERTADO ATENDE SIM INTEGRALMENTE AO EDITAL.

Pode ser verificado que a recorrente não se enquadra em qualquer das hipóteses de desclassificação, visto que cumpriu fielmente o que foi disposto nas regras do certame, principalmente no que diz respeito ao produto ofertado, visto que o mesmo é totalmente compatível com o que foi exigido.

✓


Já para o Tribunal Estadual, ao analisar recurso interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda, contra Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística, que estava adquirindo veículos novos para frota proferiu a seguinte decisão, cuja decisão SEGUE:

[...]

“b) a desclassificação por ausência do catálogo revelaria rigorismo excessivo, vez que tal exigência objetiva tão somente trazer informações que facilitem a análise das propostas

[...]

decisão na íntegra pode ser consultada no link: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/9_-_043366_026_10_e_outros_-_pmfrota.pdf Portanto, um dos principais Tribunais de Contas Estadual e o principal, qual seja Tribunal de Contas da União, entendem um rigor excessivo em caso de desclassificação ou desclassificação em problemas decorrentes dos catálogos. Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

[...]

Faz-se mister que toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Assim, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente (que atende ao edital) é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem poder de corrigir atos se eivados de ilegalidade;

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

Assim mantendo a desclassificação da empresa MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder o reexame da desclassificação desta empresa quanto ao no item 05 do edital, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei (desclassificação infundada), ou, fazê-lo subir, devidamente,



informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 24 de junho de 2024.

M.K.R.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA - CPF [REDACTED]"

3. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para contrarrazões, mas nenhuma empresa apresentou alegações de contrarrazões,

4. DO RELATÓRIO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar!

Considerando que a recorrente foi inabilitada por descumprir os requisitos do item 14.5.1.1, do instrumento convocatório, e que o pregoeiro se manifestou pela diligência via chat no dia 17/06/2024, dando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a referida empresa, enviasse os documentos faltosos, o que não foi cumprido, pela referida empresa.

Em momento algum o Pregoeiro desclassificou a empresa por apresentar objeto em desacordo com o licitado.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com sua inabilitação.

5. DA CONCLUSÃO

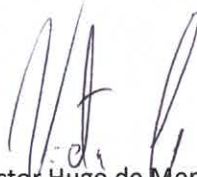
Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ. Nº 31.499.939/0001-76**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma de manter o julgamento antes proferido;



Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Gravatá 01 de julho de 2024.



Victor Hugo de Menezes
Pregoeiro



Luis Jose da Silva
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural